


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Itariri
FORO DE ITARIRI
VARA ÚNICA

 Rua Engenheiro José Claret de Toledo Goulart, 41, [REDACTED]
 Centro - CEP 11760-000, Fone: [REDACTED] Itariri-SP - E-mail:
 itariri@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min
CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ – CRIMINAL

POLIANA RODRIGUES GUINO, Supervisor de Serviço do Cartório da Vara Única do Foro de Itariri, na forma da lei,

CERTIFICA que pesquisando dados do Processo Digital nº: 1500251-11.2022.8.26.0280 - Ordem nº 2022/001215 - Classe: Inquérito Policial - Assunto: Peculato, em que figura como Averiguado **ELEAZAR MUNIZ JUNIOR**, verificou constar o seguinte:

Data da Distribuição: **31/08/2022**

Documento de Origem: **IP, IP, PORT nº: 2238216/2022 - DEL.SEC.ITANHAEM, 20462919 - DEL.SEC.ITANHAEM, 2238216 - DEL.SEC.ITANHAEM**

Histórico da Parte **ELEAZAR MUNIZ JUNIOR**

30/10/2018 - Data do Fato - Art. 312 "caput" do(a) CP e Art. 2 § 4º, II do(a) 12850/2013

Local: [REDACTED]

[REDACTED] PEDRO DE TOLEDO/SP - 11790000

Situação Processual:

Incompetência - 31/08/2023- Vistos. Trata-se de exceção de incompetência formulado por Eleazar Muniz Júnior em face do MM Juiz da Vara Única da Comarca de Itariri. Alega o investigado que é prefeito municipal e está sendo investigado por juízo absolutamente incompetente, uma vez que possui prerrogativa de foro estatuída no respectivo Tribunal de 2º Grau por força da Constituição Federal. Assim, pugna pelo reconhecimento a incompetência bem como pelo reconhecimento da nulidade dos elementos colhidos na investigação. Instado a se manifestar o Ministério Público manifestou pelo declínio da competência a instância superior. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, denota-se que o investigado, atualmente Prefeito da cidade de Pedro de Toledo, está sendo investigado em razão de indícios de participação em prática delitiva. O foro por prerrogativa de função é um dos modos de se estabelecer a competência penal. Com esse instituto jurídico, o órgão competente para julgar ações penais contra determinados agentes é estabelecido levando-se em conta o cargo ou a função que eles ocupam, de modo a proteger a função e a coisa pública. O instituto está previsto em diversas disposições da Constituição Federal de 1988. No caso de Prefeitos, a prerrogativa encontra-se disciplinada no art. 29, inc. X, do texto constitucional, in verbis: Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: () X- julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça; Com efeito, na AP 937/RJ, o Supremo Tribunal Federal definiu o contexto de aplicação do foro por prerrogativa de função, restringindo sua incidência a crimes cometidos durante o mandato e em função dele. Na hipótese dos autos, trata-se o presente Inquérito Policial de investigação desmembrada do procedimento n. 1500217-75.2018.8.26.0280, que consta como investigado, dentre outros, o Prefeito Eleazar Muniz Júnior, ao qual é imputada a prática dos crimes de organização criminosa e peculato, conforme fls. 01 dos presentes autos. Forçoso reconhecer que o crime cuja prática se atribui ao Prefeito Eleazar foi cometido durante o exercício do cargo e, a princípio, em função dele.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Itariri
FORO DE ITARIRI
VARA ÚNICA

 Rua Engenheiro José Claret de Toledo Goulart, 41, [REDACTED]
 Centro - CEP 11760-000, Fone: [REDACTED] Itariri-SP - E-mail:
 itariri@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Frise-se que o excipiente foi reeleito no pleito de 2020, por conseguinte, guarda relação com o seu exercício. Assim, a competência para o feito é do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. No mais, deixo de apreciar a nulidade dos atos investigatórios vez que incumbe ao Órgão competente a análise sobre a possibilidade de ratificação dos atos de investigação. Diante do exposto, declino da competência, e, por conseguinte, determino a remessa dos autos para o E. Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. A remessa dos autos deverá observar o Comunicado CG n. 1955/2018.

Determinada a Redistribuição dos Autos - 29/08/2025 - Vistos. O Ministério Público, na manifestação de fls. 4692/4693, requereu a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de SP, arguindo a incompetência do presente Juízo para conhecimento e processamento da demanda. Pois bem. Da análise dos autos, denota-se que o investigado exercia o cargo de Prefeito da cidade de Pedro de Toledo à época dos fatos. O foro por prerrogativa de função é um dos modos de se estabelecer a competência penal. Com esse instituto jurídico, o órgão competente para julgar ações penais contra determinados agentes é estabelecido levando-se em conta o cargo ou a função que eles ocupam, de modo a proteger a função pública. O instituto está previsto em diversas disposições da Constituição Federal de 1988. No caso de Prefeitos, a prerrogativa encontra-se disciplinada no art. 29, inc. X, do texto constitucional, in verbis: Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: () X- julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça; Com efeito, na AP 937/RJ, o Supremo Tribunal Federal definiu o contexto de aplicação do foro por prerrogativa de função, restringindo sua incidência a crimes cometidos durante o mandato e em função dele. Segundo consta dos autos, o investigado E. M. J., na condição de Prefeito Municipal, teria cometido os crimes de peculato e organização criminosa, delitos estes supostamente praticados em função do cargo exercido à época. Desse modo, é caso de redistribuição dos autos ao Tribunal de Justiça Bandeirante, conforme novo posicionamento do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o foro por prerrogativa de função para julgamento de crimes praticados no cargo e em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento do cargo, ainda que o inquérito policial e a ação penal sejam iniciados depois de cessado o seu exercício. Assim, considerando o novo entendimento do Supremo Tribunal Federal, nos termos 29, inciso X, da Constituição Federal, e artigo 74, inciso I, da Constituição Estadual, em que pese o término do mandato de E. M. J., determino a redistribuição dos autos ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo em razão do foro por prerrogativa de função relacionado ao averiguado E. M. J., observando-se o Comunicado CG n.1955/2018. Int-se

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Itariri, 30 de junho de 2026.

“Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “b”, da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas.”

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**